



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1117

Araporã – MG 21 de Junho de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 145/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 008/2022

Objeto: Prestação de serviços de show artístico da dupla "JÂNIO E JUNIOR", para realização de show artístico no dia 11 de junho de 2022, durante a realização do evento "ARAPORÃ 2022", a partir das 21h no Centro de Eventos Chico do Pim, na cidade de Araporã/MG.

Empresa: JANIO VILARINHO CARVALHO75344378653

Valor Estimado: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

Data do contrato: 08/06/2022

Prazo contrato: O prazo de vigência terá início na data da assinatura do contrato e término em 11/06/2022, dia da realização do show, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Dotação orçamentária: 02.04.01.20029.13392.0039.3.3.90.39.00 - 231

O presente contrato tem fundamento no Art. 25, caput e respectivo Inciso III, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, estando as partes sujeitas às demais disposições desta Lei, bem como ao processo de inexigibilidade nº 008/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº 1393/2022

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ARAPORÃ - REFS 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A PREFEITA DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Araporã - REFS 2022, destinado a instituir medidas facilitadoras para promover a regularização de débitos municipais de natureza tributários e não tributários, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto débitos devidos à Fazenda Pública Municipal constituídos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Tributário Favorecido o montante obtido pela soma do débito principal, dos juros de mora e da multa moratória, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - redução da multa de caráter moratório e dos juros de mora;

II - pagamento à vista ou parcelado do Crédito Tributário Favorecido por meio de:

a) permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

b) obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a Crédito Tributário de um mesmo sujeito passivo, do pagamento de todos;

c) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei alcança todos os débitos existentes descritos no art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, exceto os créditos que já são objeto de parcelamento com parcelas vincendas.

Página 1 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Parágrafo único. Esta Lei alcança, inclusive, o Crédito Tributário:

I - ajustado;

II - protestado;

III - objeto de parcelamento que foi denunciado após 60 dias de vencido, devendo, primeiramente, ser cancelado;

IV - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

V - decorrente da aplicação de pena pecuniária.

Art. 4º A adesão a esta Lei:

I - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II - implica confissão irretroativa da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III - interrompe a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão até 30 (trinta dias) após a entrada em vigor desta lei.

Art. 6º O valor para pagamento do Crédito Tributário Favorecido à vista, deverá ser atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e reduzido em 90% (noventa e oito por cento) em relação às multas e aos juros.

Art. 7º Os créditos da Fazenda Pública de que trata o art. 1º poderão ainda ser parcelados, desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto

Página 2 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Ensaiado de Geografia e Estatística - IBGE, devendo ser aplicado o seguinte percentual de redução à multa e aos juros:

I - 90% (noventa por cento) em até 06 (seis) parcelas;

II - 80% (oitenta por cento) em até 12 (doze) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 8º A adesão ao programa poderá gerar os seguintes acréscimos:

§1º Em relação aos débitos protestados deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, os emolumentos e as despesas cartorárias do valor correspondente ao Crédito Tributário, conforme Tabela de custos vigente do Tabelionato de Protestos de Títulos.

§2º Em relação ao débito ajustado deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, o valor das custas processuais e, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do art. 6º.

Art. 9º O Crédito Tributário Favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente.

Art. 10 O Crédito Tributário Favorecido deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado.

Parágrafo único. O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 11. A primeira parcela deverá ser paga até 10 (dez) dias após a adesão ao programa de recuperação fiscal, enquanto as demais parcelas vencerão no dia 15 (quinze) de cada mês a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira.

Art. 12. Sobre o Crédito Tributário Favorecido, objeto de parcelamento, caso o contribuinte fique inadimplente, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data do inadimplemento.

Página 3 de 4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1117

Araporã – MG 21 de Junho de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

§1º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ressalvado o disposto no art. 10, parágrafo único, desta Lei.

§2º A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 13. Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante o prazo de sua vigência, se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias de quaisquer das parcelas, o parcelamento será cancelado, podendo ter os seus débitos ajustados para cobrança judicial e extrajudicial via cartório de protestos, com base no parágrafo único do art. 1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Cancelado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do Crédito Tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 14. O prazo de adesão ao REFFIS poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Executivo pelo prazo de até 06 (seis meses).

Art. 15. O programa instituído por esta Lei será executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 16. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 6º e 7º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir o Documento de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

Art. 17. Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes do Código Tributário Municipal de Araporã e demais legislações pertinentes.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Araporã (M3), aos 20 dias do mês de junho de 2022.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

Página 4 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº 1394/2022

“CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS A CONTRIBUÍNTES QUE QUITAREM OS DÉBITOS DE ÁGUA E ESGOTO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova, e eu, Prefeita Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica concedida em caráter geral e segundo as regras abaixo, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com o DMAE (Departamento Municipal de Água e Esgoto), compreendendo especificamente a **Taxa de Água e Esgoto**, e institui medidas facilitadoras para a quitação de tais débitos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Tributário Favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º. As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora,

II – pagamento à vista ou parcelado do Crédito Tributário Favorecido por meio de:

a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

b) A obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes desta Lei;

Art. 3º – Esta Lei alcança todos os créditos tributários e fiscais descritos no art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, exceto os créditos que já são objeto de parcelamento com parcelas vincendas.

Parágrafo único – Esta Lei alcança, inclusive, o crédito tributário:

1 | Página



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

I – ajustado;

II – protestado;

III – objeto de parcelamento que foi denunciado após 90 dias de vencido, devendo, primeiramente, ser cancelado;

IV – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

V – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei;

VI – decorrente da aplicação de pena pecuniária.

Art. 4º. A adesão a esta Lei:

I – não sugere a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II – implica confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III – Fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão até 90 (noventa) dias a partir da promulgação da presente Lei.

CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º - O valor para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, deverá ser atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e reduzido em relação às multas e aos juros no seguinte percentual:

I - 100% (cem por cento) à vista para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2021;

2 | Página



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Parágrafo único - Em relação ao débito protestado, se houver, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, os emolumentos e as despesas cartorárias do valor correspondente ao Crédito Tributário, conforme Tabela de custos vigente do Tabelionato de Protestos de Títulos.

Art. 7º - Os créditos de que trata o art. 1º poderão ainda ser parcelados desde que atualizado o seu valor original, tomando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser aplicado o seguinte percentual de redução para pagamento parcelado do Crédito Tributário Favorecido, à multa e aos juros, é:

A - 90% (noventa por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2021, o número de parcelas seja superior a 2 (dois) e inferior a 06 (seis);

B - 80% (oitenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2021, o número de parcelas seja superior a 06 (seis) e inferior a 12 (doze);

C - 70% (setenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2021, o número de parcelas seja superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte e quatro).

Parágrafo único - Em relação ao débito ajustado, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do art. 6º.

Art. 8º - O Crédito Tributário Favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente.

Art. 9º - O Crédito Tributário Favorecido deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado.

Parágrafo único - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 10 - O vencimento da primeira parcela ocorre até dia 15 (quinze) após a data em que foi realizada a regulação.

Art. 11 - Tratando-se de débito em execução fiscal, o valor da primeira parcela não pode ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

3 | Página



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1117

Araporã – MG 21 de Junho de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 12 – Sobre o Crédito Tributário Favorecido, objeto de parcelamento, caso o contribuinte fique inadimplente, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC, a partir da data do inadimplimento.

§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 13 – Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante o prazo de sua vigência, se houver atraso de 90 (noventa) dias de quaisquer das parcelas, será acumulado o valor total do montante devido para cobrança extrajudicial via cartório de protesto, situação em que o sujeito passivo poderá ter seu parcelamento cancelado.

Parágrafo único - Cancelado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art.14. O prazo do REFFIS poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, por meio de Decreto.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 – O DMAE (Departamento Municipal de Água e Esgoto) será o executor e coordenador para os efeitos desta Lei, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 16 – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 6º e 7º desta Lei, fica autorizado a emitir o Documento de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

Art. 17 – Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes do Código Tributário Municipal de Araporã e demais legislações pertinentes.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de junho de 2022.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

4 | P Á G I N A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

LEI Nº 1395/2022

“Dispõe sobre a Abertura de Créditos Especiais e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no interesse superior e predominante do Município, APROVA e Eu, na condição de Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Suplementares, de natureza especial, no Orçamento de 2022, com a finalidade de atender nova dotação orçamentária para a MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, conforme segue:

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 10 - SECRETARIA DE OBRAS/INFRA ESTRUTURA
Função: 15 - URBANISMO
Sub-Função: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA
Programa: 045 - INFRA-ESTRUTURA URBANA
Ação: 2056 - MANUT. SECRET. OBRAS E INFRA ESTRUTURA
Natureza: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
Valor: R\$ 500.000,00
Fonte: 100 - Rec. Impostos e Transf. de Impostos

Art. 2º - Para cobertura total da abertura dos créditos especiais será reduzido os valores das seguintes dotações orçamentárias e projetos atividades:

Órgão: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 07 - SEC DE IND COM AGRICULTURA E PECUARIA
Função: 56 - DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
Sub-Função: 022 - INDUSTRIA
Programa: 056 - DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
Ação: 1002 - A QUISIÇÃO DE TERRENOS E IMOVEIS
Natureza: 4.4.90.51 - A QUISIÇÃO DE IMOVEIS
Valor: R\$ 500.000,00
Fonte: 100 - Rec. Impostos e Transf. de Impostos

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações e inclusões necessárias nas Leis do PPA e LDO vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Junho de 2022.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022

Processo Licitatório nº 089/2022

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio de sua Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto nº 4.479/2022, torna público aos interessados que, **nos 06 de JULHO de 2022, às 08:30horas**, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 027/2022, tipo "menor preço por LOTE", visando o REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de PRODUTOS DE LIMPEZA PARA LAVANDERIA destinados a manutenção de diversas secretarias e órgãos pertencentes ao MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital.
Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h30as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site oficial do município (www.araporã.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@araporã.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 21 de junho de 2022.

ALISSA RAILE DE OLIVEIRA GUERIN.
Pregoeira oficial



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1117

Araporã – MG 21 de Junho de 2022.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Governo

Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9500

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br